

TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO PROPAGANDISTAS – 2006/2008

MINAS GERAIS

Entre as partes, de um lado o **SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - PROPAGAVENDE**, inscrito no CNPJ: 17.431.784/0001-05, com endereço à Rua Paracatu, 1.119 – Santo Agostinho – Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP: 30180-091, e de outro o **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDUSFARMA**, Registro Sindical nº. DNT - 24.611, inscrito no CNPJ: 62.646.633/0001-29, situada à Rua Alvorada, 1.280 – Vila Olímpia – São Paulo – CEP: 04550-005, fica estabelecido o **TERMO ADITIVO à CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, firmado entre as partes, em 18 de maio de 2006, arquivado na Delegacia Regional do Trabalho em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, Registro MG 0000842006, Processo 46211.005580/2006-41, com a finalidade da revisão das cláusulas econômicas mencionadas na aludida Convenção Coletiva de Trabalho (cláusula 43), mediante as condições que seguem:

CLÁUSULA 01 – ABRANGÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

a) - Esta **CONVENÇÃO** abrange os empregados que exercem suas atividades profissionais como Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos na base territorial do Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Minas Gerais, cujas atividades são reguladas pela Lei no. 6.224, de 14/07/75 (categoria diferenciada constante do anexo ao quadro a que se refere o art. 577, da CLT), cuja data base é 01 de abril.

b) - As normas e condições aqui estabelecidas se aplicam a todas as indústrias representadas pelo **Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo**, não sendo reconhecida pelas partes qualquer outra forma de representação delas, e a todos os trabalhadores representados pela entidade que não se opuserem a Convenção Coletiva de Trabalho como um todo e que não expressarem discordância, individual e pessoal, perante o Sindicato Profissional signatário.

Fica garantida a prevalência do Acordo Coletivo celebrado pela empresa e os seus empregados, representados pelo Sindicato dos Trabalhadores signatário.

c) - O presente **TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO** será registrado e arquivado na Delegacia Regional do Trabalho em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, de acordo com os artigos 611 e seguintes, da CLT, para que produza seus efeitos legais.

d) - Os empregados abrangidos por esta **CONVENÇÃO**, estarão excluídos do Dissídio ou Convenção Coletiva de Trabalho que vier a ser celebrado entre o Sindicato dos Trabalhadores, subscritor desta, e a Federação das Indústrias e ou do Comércio do Estado de Minas Gerais, para o período de 01 de abril de 2006 a 31 de março de 2008.

CLÁUSULA 02 - REAJUSTE DE SALÁRIOS

a) - Sobre os salários fixos de 01/04/2006, será aplicado em 01/04/2007, o índice negociado de **3,02% (três virgula zero dois por cento)**, correspondente ao período de 01/04/2006 à 31/03/2007, para os salários nominais até R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) mensais;

b) - Para os salários nominais superiores a R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), o aumento salarial será um **valor fixo de R\$ 135,90 (cento e trinta e cinco reais e noventa centavos)**.

c) - COMPENSAÇÕES

Serão compensados todos e quaisquer reajustamentos, antecipações e/ou aumentos, espontâneos ou compulsórios, incluídos os decorrentes de aplicação da legislação, concedidos desde 01/04/2006, inclusive, e até último mês da vigência do Acordo anterior, inclusive, exceto os decorrentes de promoção, equiparação salarial, transferência, implemento de idade, mérito, término de aprendizagem e aumento real concedido expressamente com esta natureza.

d) - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE

Para os empregados admitidos após a data-base de 01/abril, em função com paradigma, será aplicado o mesmo percentual de reajustamento de salário, concedido ao paradigma nos termos desta cláusula, desde que não se ultrapasse o menor salário da função.

CLÁUSULA 03 - SALÁRIO NORMATIVO

Será garantido no mínimo, uma remuneração de **R\$ 870,00 (oitocentos e setenta reais)** por mês, a partir de 01 de abril de 2007.

CLÁUSULA 09 - GARANTIA E SUPLEMENTAÇÃO SALARIAL AO TRABALHADOR AFASTADO PELO INSS

a) - As empresas complementarão, durante a vigência do presente Acordo, do 16o. (**décimo sexto**) ao **320o.** (trecentésimo vigésimo) dia, os salários líquidos, corrigidos com os demais salários da categoria profissional, dos empregados afastados por motivo de doença ou acidente de trabalho, que trabalhem nas empresas há mais de 90 (noventa) dias.

b) – A cada período de **03 (três) meses** de licença é facultado as Empresas submeter o empregado à junta médica, devendo, para isto, notificar o empregado, por escrito, através de carta registrada ou telegrama e, simultaneamente, dar ciência do fato, por escrito, ao sindicato profissional respectivo, solicitando-lhe, ainda, a indicação do médico para compor a junta.

c) – Desde que decorridos **03 (três) meses** da concessão da complementação e constatado pela junta médica que o empregado está em condições de exercer normalmente suas funções, a complementação deixará de ser paga pela empresa, mesmo que não tenha recebido alta médica do INSS.

d) – Recusando o empregado a se submeter à junta médica, a complementação deixará de ser paga pela empresa, mesmo que não tenha recebido alta do INSS.

e) – A junta médica será composta de 2 (dois) médicos, sendo que um indicado pela empresa e outro pelo sindicato profissional respectivo. Decorridos 20 (vinte) dias da solicitação, por escrito, da formação da junta médica, a não indicação de médico para compor a junta, por uma das partes, resultará no reconhecimento, para todos os efeitos do laudo do médico indicado pela outra parte.

f) – Além das despesas com os honorários do profissional contratado pela empresa, também, as despesas com o médico indicado pelo sindicato profissional, serão da responsabilidade da empresa contratante, até o limite da tabela da AMB – Associação Médica Brasileira.

g) – Na ocorrência de pareceres divergentes entre os médicos da junta, será indicado, de comum acordo entre a empresa e o sindicato profissional respectivo, um terceiro médico, para o desempate, cujas despesas de contratação do respectivo médico serão de responsabilidade da empresa, até o limite da tabela da AMB – Associação Médica Brasileira.

h) - A complementação para empregados já aposentados, corresponderá à diferença entre seu salário líquido e o valor da aposentadoria que vem recebendo, limitado ao período estabelecido na cláusula “a”.

i) – Quando o empregado não tiver direito ao auxílio previdenciário, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, a empresa pagará 60% (sessenta por cento) da sua remuneração (salário fixo + média dos variáveis) entre o **16º (décimo sexto) dia e 180º (centésimo octogésimo) dia de afastamento**, respeitando, também, o limite máximo de contribuição previdenciária.

j) - Respeitados os limites acima, estão compreendidos os afastamentos descontínuos ocorridos na vigência deste acordo.

k) - As empresas complementarão o décimo-terceiro salário, considerado o salário líquido do empregado que se afastar por motivo de doença, por mais de 15 (quinze) dias, **limitado até 320 (trezentos e vinte) dias**; nas mesmas condições haverá esta complementação em caso de afastamento em decorrência de acidente de trabalho.

l) - Essa complementação deverá ser paga com o pagamento mensal dos demais empregados.

m) - Não sendo conhecido o valor básico da Previdência Social, a complementação deverá ser paga em valores estimados, devendo a diferença a maior ou a menor ser compensada no pagamento imediatamente posterior.

n) - O empregado afastado por auxílio-doença terá, em seu retorno ao serviço, garantia de emprego ou indenização por igual período ao do afastamento, limitado esse direito ao máximo de **50 dias de salário**. A indenização por ser meramente liberal e não remunerada, o valor não integra a remuneração para quaisquer efeitos.

CLÁUSULA 19 - REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM

Sempre que, por mútuo acordo com a empresa, o empregado utilizar veículo próprio para o exercício de sua atividade profissional, será reembolsado **R\$ 0,49 (quarenta e nove centavos) por quilômetro rodado**. Neste valor (reembolso) já estão incluídas as despesas com o combustível, manutenção, pneus, depreciação do veículo, o seguro obrigatório DPVAT e o IPVA.

Esta cláusula não se aplica às empresas que pratiquem reembolsos de despesas com veículos mediante apresentação de comprovantes.

CLÁUSULA 20 - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

a) - Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria, em seus prazos mínimos, de qualquer tipo, e que contarem no mínimo com 08 (oito) anos de serviço na mesma empresa, fica assegurado o emprego ou uma **indenização correspondente ao período que faltar para aposentarem**. A indenização por ser meramente liberal e não remunerada, o valor não integra a remuneração para quaisquer efeitos.

b) - Ao empregado atingido por dispensa sem justa causa e que possua mais de 05 (cinco) anos de serviço na mesma empresa e a quem concomitante e comprovadamente, falte o máximo de até 24 (vinte quatro) meses para a aposentadoria, de qualquer tipo, em seus prazos mínimos, a empresa recolherá diretamente ao INSS as contribuições devidas nesse período, que tenham por base o último salário devidamente reajustado, enquanto não conseguir outro emprego e até o prazo máximo correspondente àqueles 24 (vinte e quatro) meses. O empregado deverá retirar o comprovante do recolhimento ao INSS, junto à empresa.

c) - Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição da aposentadoria integral por tempo de serviço, e que contarem no mínimo com 05 (cinco) anos de serviço na mesma empresa, a empresa recolherá ao INSS as contribuições devidas nesse período, com base no último salário, enquanto não conseguir outro emprego. O empregado deverá retirar o comprovante do recolhimento ao INSS, junto à empresa.

d) - Aos empregados com 10 (dez) ou mais anos de serviço dedicados à mesma empresa, quando dela vierem a se desligar definitivamente, por motivo de aposentadoria, será pago um abono equivalente a sua última remuneração (salário fixo + média variável).

Esta cláusula não se aplica às empresas que possuam planos mais favoráveis.

CLÁUSULA 26 - REEMBOLSO REFEIÇÃO

a) - A empresa reembolsará aos seus empregados da categoria profissional, mediante comprovação legal, o **valor diário de R\$ 17,15 (dezesete reais e quinze centavos)** por refeição, despendido pelo empregado.

b) - As empresas que optarem pelo fornecimento de vale-refeição, deverão respeitar o valor mínimo de **R\$ 17,15 (dezesete reais e quinze centavos) por vale-refeição**.

CLÁUSULA 27 – TAXA NEGOCIAL (ÀS EXPENSAS DAS EMPRESAS)

As empresas abrangidas por esta Convenção, recolherão às suas expensas o valor correspondente à taxa negocial, referente a cada empregado, iguais para os associados ou não, a favor do respectivo Sindicato Profissional, a serem recolhidas nas datas, percentuais e forma abaixo indicada:

a) - **3,5% (três virgula cinco por cento)** dos salários já reajustados, cujo limite de recolhimento terá como teto R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por trabalhador representado, referente ao mês de maio/2007, a ser recolhido até o dia 30 de junho de 2007, em nome da Entidade Profissional, **através de depósito bancário na Agência 081 – C/C 503.746-4 – Caixa Econômica Federal em Belo Horizonte – Minas Gerais**.

b) - 3,5% (três virgula cinco por cento) dos salários já reajustados, cujo limite de recolhimento terá como teto R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por trabalhador representado, referente ao mês de novembro/2007, a ser recolhido até o dia 10 de dezembro de 2007, em nome da Entidade Profissional, **através de depósito bancário na Agência 081 – C/C 503.746-4 – Caixa Econômica Federal em Belo Horizonte – Minas Gerais.**

CLÁUSULA 36 - SEGURO DO VEÍCULO

De comum acordo entre as partes, quando o empregado efetuar o seguro total do veículo de sua propriedade, utilizado para o exercício da atividade profissional, as empresas reembolsarão, mediante comprovante, **65% (sessenta e cinco por cento)** do valor desembolsado na contratação do seguro, limitado ao valor pago por um seguro de veículo nacional até 1.000 cilindradas (básico), ficando as mesmas desobrigadas de qualquer outro pagamento referente aos danos do veículo, no período de vigência do seguro

CLÁUSULA 38 – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

Fica estipulado relativamente **ao ano de 2007** quanto à participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas (PLR), nos termos da Lei 10.101, de 19/12/2000, que dispõe sobre este assunto, que:

Esta participação (PLR):

- a) - Não será devida pelas empresas que já a tenham implantado, estejam implantando ou venham a fazê-lo, nos termos da Lei 10.101, de 19/12/2000, até 31 de julho de 2007, devendo fazer, nestes dois últimos casos, a respectiva comunicação prévia à entidade sindical representativa dos seus empregados, ficando convalidadas, portanto, estas implantações ao nível de empresas;
- b) - O pagamento da PLR corresponderá a **R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais), a ser pago em 02 (duas) parcelas iguais, sendo a primeira até 30/09/2007, e a segunda até 06 (seis) meses após ou, alternativamente, a critério das empresas, numa única parcela, até 31/01/2008.**
- c) - Para os empregados afastados será paga proporcionalmente aos meses efetivamente trabalhados durante o período, à razão de 1/12 por mês de serviço ou fração igual ou superior a 15 dias, excluídos desta proporcionalidade os afastados por acidente do trabalho;
- d) - No tocante aos empregados admitidos / demitidos durante o período de 01/01/2007 a 31/12/2007, será aplicada proporcionalmente, à razão de 1/12 por mês de serviço ou fração igual ou superior a 15 dias, desde que o empregado tenha completado 90 (noventa) ou mais dias de serviço na empresa;
- e) - Em caso de dispensa sem justa causa ou pedido de demissão, a PLR será pago proporcionalmente no ato do pagamento das verbas rescisórias, somente, para os empregados com o tempo de serviço igual ou superior a 90 (noventa) dias durante o ano de 2007.

CLÁUSULA 39 – DESPESAS COM COMUNICAÇÃO

Os empregados que utilizam telefone celular, nextel, palm top, hand held, notebook, Internet e intranet, no exercício de suas atividades laborais, terão reembolsado a suas despesas comprovadas, através de relatório de despesas mensais, até o limite de **R\$ 62,00 (sessenta e dois reais)**, desde que solicitadas no prazo de 30 dias após a data da efetiva ocorrência.

A utilização destes equipamentos deve ser de uso exclusivo da atividade profissional, não configurando qualquer tipo de controle de jornada.

CLÁUSULA 43 - VIGÊNCIA

As cláusulas aqui mencionadas terão a sua vigência a partir de 01 de abril de 2007 e termino em 31 de março de 2008. Com relação a demais cláusulas que constam da CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, firmado entre as partes, em 18 de maio de 2006, arquivado na Delegacia Regional do Trabalho em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, Registro MG 0000842006, Processo 46211.005580/2006-41, continuarão vigendo até 31 de março de 2008.

E, por estarem justos e acordados, e para que se produzam os efeitos jurídicos, assinam as partes o presente **TERMO ADITIVO** que será registrada e arquivada na Delegacia Regional do Trabalho em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, de acordo com os artigos 611 e seguintes da CLT.

Belo Horizonte, 06 de junho de 2007.

**SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO,
PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE
PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS**

MILTON ZSCHABER DE ARAUJO
Presidente

**P/SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO
ESTADO DE SÃO PAULO**

JOÃO BUITVIDAS
Procurador do Sindicato Patronal